



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 369 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07 / 06 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3134/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200310840

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Empresa sob regime especial de fiscalização e controle nos termos do art. 873 do RICMS, aplica-se o disposto no § 1º inciso V do art. 41 do Dec. 25.468/99, segundo o qual o não recolhimento do imposto é considerado atraso de recolhimento. Assim sendo, aplica-se a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, conforme art. 123 inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96. Confirma-se, por unanimidade de votos, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela instância singular. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

Consoante relato inicial, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 6.627,27 (seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) referente a apuração diária a que estava sujeita nos termos da Portaria nº 723/2003.

Foram considerados infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 878, I, “c”, do mesmo diploma legal.

Complementa a vestibular a Portaria nº 0723/2003, a ordem de serviço e o Mapa de Apuração do ICMS Diário.

Fazendo sua defesa, a autuada alega nulidade do feito, tendo em vista que não foi efetivada intimação oportunizando o recolhimento do imposto exigido no prazo de 24 horas, conforme entendimento exarado pelo Dr. José Ribeiro Neto, no "Regulamento do ICMS Integralmente Comentado", de sua autoria. Argumenta também a inconstitucionalidade do regime especial de fiscalização que restringe a liberdade de exercer suas atividades econômicas e profissionais, citando doutrinadores como Dr. Hugo de Brito Machado e Dr. Geraldo Ataliba. E ainda aponta erro na tipificação do auto de infração e na imposição da multa, uma vez que, segundo ela, os dispositivos citados não dizem respeito à infração que lhe é imputada. Requer a nulidade ou aplicação da multa prevista no art. 878, I "d" do RICMS.

A 1ª Instância de julgamento não acatou a alegada nulidade, entretanto, aplicou a penalidade solicitada julgando parcialmente procedente a ação fiscal.

No recurso apresentado, a recorrente insiste na nulidade da autuação, uma vez que não foi intimada para, dentro do prazo de 24 horas, recolher o imposto apurado, alega também a ilegalidade do regime especial de fiscalização posto que foi instituído por decreto, portaria e instrução normativa quando só poderia ser criado por lei em sentido formal. Requer a nulidade ou improcedência.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

A acusação inicial é decorrente de acompanhamento do Regime Especial de Fiscalização determinado pela Portaria nº 0723/03, em que o Auditor Fiscal detectou a falta de recolhimento do ICMS nos dias 08 a 13 de setembro de 2003.

Da decisão parcialmente condenatória proferida pelo julgador monocrático, que reduziu a penalidade em 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, a autuada interpôs o recurso voluntário que ora se aprecia, alegando que não foi intimada para recolher o imposto apurado dentro do prazo de 24 horas, alega também, que, como o regime especial de fiscalização altera prazos e condições de recolhimento, deveria ser instituído por lei em sentido formal e como foi por decreto e portaria, fere o princípio da legalidade.

Os argumentos da recorrente são insustentáveis, não há previsão na legislação para o agente fiscal proceder tal intimação, não havendo obrigatoriedade, em vão é questionar nulidade neste sentido. Assim como em vão é alegar desrespeito ao princípio da legalidade em relação ao regime especial de fiscalização, haja vista sua previsão no art. 96, inciso II da Lei nº 12.670/96.

Correta, pois a decisão monocrática que modificou a penalidade reclamada na inicial, mormente porque o § 1º inciso V do art. 42 do Dec. 25.468/99 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário preceitua que considera-se atraso de recolhimento de tributos, o não recolhimento do imposto, nas hipóteses de regime especial de fiscalização, conforme art. 873 do Dec. 24.569/97.

Assim sendo, deve ser confirmada a PARCIAL PROCEDÊNCIA, da ação fiscal, e conseqüentemente confirmado os cálculos elaborados pela julgadora monocrática, a seguir transcritos, sujeitos a acréscimos legais.

| | |
|---------------|----------|
| ICMS.....R\$ | 6.627,27 |
| MULTA.....R\$ | 3.313,64 |
| TOTAL.....R\$ | 9.940,91 |

É como voto.




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

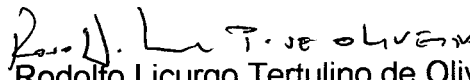
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de julho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

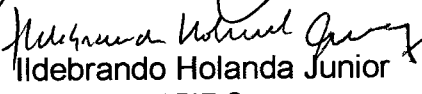

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Nogueira Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO